

**PROCESSO** : 20182900100402  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 585/2019  
**RECORRENTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 087/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em outubro de 2020, foi relatado pelo julgador Leonardo Martins Gorayeb, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 100 a 102).

O auto de infração foi lavrado, no dia 17/08/2018, em razão de o sujeito ter prestado serviço de transporte acobertado pelo DACTE nº 10685 (fls. 03), com base de cálculo em valores inferiores aos fixados em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, como consequência recolheu o imposto menor que o devido.

Diante disso, foi lançada a diferença do imposto e aplicada a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

Não obstante a ausência de notificação, a empresa, em 12/09/2018, apresentou peça defensiva (fls. 11 a 19), o que supre a falta da intimação. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 51 a 54), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 31/10/2019 (fls. 56). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que a Pauta Fiscal não pode ser aplicada por não se ajustar a jurisprudência do STJ, que o valor do serviço foi aquele constante do documento fiscal e que está devidamente inscrita no CAD/ICMS/RO, pugnando pela reforma da decisão singular julgando improcedente Auto de Infração (fls. 58 a 63).

É o breve relato.

### 02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter prestado serviço de transporte como contratante, com base de cálculo em valores inferiores aos fixados em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, como consequência recolheu o imposto menor que o devido.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, "a", item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta nos autos, restou incontrovertido a prestação do serviço de transporte e que o imposto foi calculado com o índice da coluna B da Pauta Fiscal. Também restou comprovado que o serviço foi prestado por MAPRA TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 03. .... -31, conforme cópia CRLV (fls. 05). A Base de cálculo do imposto e a responsabilidade pelo pagamento foi a questão que se restou controvertida.

A empresa, em sua defesa, alega que é inscrita no CAD/ICMS/RO e que a prestação do serviço foi a constante do DACTE, não podendo ser utilizado preço de Pauta de Preços Mínimos, até mesmo porque a jurisprudência do STJ considera ilegal a utilização de Pauta Fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante (art. 40, § 2º, Anexo XIII do RICMS/RO), ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da autuada (Convênio ICMS 25/1990).

Quanto ao cálculo do ICMS, consoante o que determina a legislação, inclusive citada pela defesa (art. 1º, § 4º, IN 001/2010), os índices aplicáveis na apuração do imposto devido na prestação de serviço por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO é o constante da Coluna "A" da Tabela de índice, logo, o imposto recolhido foi menor que o devido.

Com relação à tese que empresa alegou na impugnação e reforço no Recurso Voluntário, que a pauta fiscal é ilegal e justifica seus argumentos na jurisprudência do STJ – Súmula 341. Cumpre esclarecer que a legislação que disciplina a matéria (art. 18, § 6º, da lei 688/96) prevê a pauta fiscal, com o que se afasta a ilegalidade suscitada em defesa.

**Lei nº 688/96**

Art. 18.

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

(...)

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Consoante o estabelecido na legislação, o contribuinte pode discordar do valor estabelecido em pauta e utilizar como base de cálculo do

imposto o declarado por ele, contudo, para não se sujeitar a autuações ou para ilidi-las, deve comprovar a exatidão do valor utilizado no documento fiscal.

Neste ponto, está correta a tese de defesa em que a empresa afirma ser a base de cálculo do ICMS é o valor da prestação. Porém, em razão da existência da Pauta Fiscal a autuada tem que provar o valor do serviço prestado.

Contudo, tanto na impugnação quanto no Recurso, a autuada limitou seus argumentos na descaracterização da pauta fiscal, na necessidade de perícia, porém, não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar a exatidão do valor cobrado na prestação do serviço. Ou seja, autuada de seu ônus não se desincumbiu, pois alegar sem comprovar, equivale a não alegar (art. 84, Lei 688/96).

Assim, como o serviço foi prestado por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO, a base de cálculo do imposto é formada com o índice da Coluna A da Pauta Fiscal, sendo do contratante – empresa com inscrição, no caso em análise, a autuada, a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Logo, como o valor do imposto recolhido foi menor que o devido, estando correto o lançamento da diferença de ICMS efetuado por meio do presente Auto de Infração.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de maio de 2022.

**AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA**  
AFTE Cad.  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : 20182900100402  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 585/2019  
**RECORRENTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
  
**RELATÓRIO** : Nº 087/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 137/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – SERVIÇO DE TRANSPORTE – ICMS RECOLHIDO A MENOR- OCORRÊNCIA - Demonstrado que o sujeito passivo prestou serviço de transporte com valor do frete inferior ao constante na Pauta de Preços Mínimos, pois como a prestação de serviço foi realizada por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO, os índices aplicáveis na apuração do imposto é o constante da Coluna “A” da Tabela de índice (art. 1º, § 4º, IN 001/2010). Na subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante (art. 40, § 2º, Anexo XIII do RICMS/RO), ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da autuada (Convênio ICMS 25/1990). Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recursos Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb. O julgador Reinaldo do Nascimento Silva estava impedido.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

FATO GERADOR 10/08/2018: 905.48

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2022

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator